



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera as Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2148435&filename=PL-580-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148435&filename=PL-580-2022)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

XX - meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas que promovam o descarte irregular de resíduos em vias ou espaços públicos.

.....”(NR)

“Art. 30-A. As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civil e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental.”

“Art. 47. ....

.....

§ 3º São proibidos o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais,





ressalvados aqueles especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Não configuram infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de propriedade do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I - estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II - não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III - sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, de segregação e de destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV - não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água ou ofereçam risco de incêndio;

V - não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel." (NR)

Art. 3º O Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 76-A:

"Art. 76-A. Constitui infração administrativa acumular ou descartar irregularmente resíduos em vias ou logradouros públicos, bem como em imóveis urbanos ou rurais, quando a conduta





estiver em desacordo com a legislação aplicável ou causar ou possa causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança de terceiros, salvo se do fato resultar infração mais grave.

§ 1º Para fins de caracterização da infração prevista no *caput* deste artigo, consideram-se, entre outros elementos, indícios de risco ou dano:

I - presença de vetores ou de condições propícias à sua proliferação;

II - emissão de odores que ultrapassem os limites do imóvel e causem incômodo à vizinhança;

III - sinais de contaminação do solo, da água ou de drenagens pluviais;

IV - acúmulo de resíduos combustíveis sem medidas de prevenção de incêndio;

V - disposição em desacordo com normas técnicas ou com o serviço de coleta pública disponível.

§ 2º Se cometida a infração prevista no *caput* deste artigo por pessoa física:

Pena - multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 3º Se cometida a infração prevista no *caput* deste artigo, no âmbito de atividade empresarial, por pessoa jurídica ou por seus funcionários:





Pena - multa, de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 4º Não configuram infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de propriedade ou posse do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I - estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II - não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III - sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, de segregação e de destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV - não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água ou ofereçam risco de incêndio; e

V - não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





Of. nº 91/2026/SGM-P

Brasília, 23 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 580, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>